

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2017.0000986393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1004147-72.2017.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A, é apelado ROQUE DE OLIVEIRA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), AZUMA NISHI E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

EDGARD ROSA RELATOR

-Assinatura Eletrônica-



APELAÇÃO Nº 1004147-72.2017.8.26.0320 - VOTO N° 23.136

APELANTE: CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S.A.

APELADO: ROQUE DE OLIVEIRA JUNIOR COMARCA DE LIMEIRA – 1ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: GUILHERME SALVATTO WHITAKER

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – -

Cachorro atropelado por motocicleta – Responsabilidade objetiva da empresa concessionária, nos termos do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal – Nexo de causalidade – Dever da concessionária de exercer efetiva fiscalização sobre o trecho que detém concessão do Estado – Falha – Dever de indenizar – Danos materiais e morais bem delineados – Manutenção dos valores – Ação julgada parcialmente procedente – Sentença confirmada.

- Recurso DESPROVIDO.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação, preparado (fls. 198/248), interposto contra a r. sentença de fls. 192/196, cujo relatório se adota, que julgou procedente, em parte, a ação de reparação de danos materiais e morais advindos de acidente provocado pela invasão de animal (cachorro) na pista de rodagem — Rodovia SP — 330, altura do KM 141, ocorrido no dia 24 de junho de 2016, por volta das 23h42min, e condenou a ré a pagar indenização de **R\$ 4.950,00,** a título de danos materiais, e **R\$ 15.000,00,** a título reparatório de danos morais.

Inconformada, a ré recorre para pedir a reforma da sentença. Afirma que cumpre com todas as suas obrigações, seja instalando muros e defensas metálicas ao longo da pista de rolamento, seja por meio de fiscalização "in loco" com intervalos de tempo. Defende que



no caso há a excludente de responsabilidade de que trata o artigo 14, § 3°, II, do CDC. Alega que o proprietário do animal é o responsável pelos danos causados no evento. Afirma que não se trata de animal morto ou abandonado na pista de rolamento. Aduz não ser razoável que se lhe imponha o dever de cercar centenas de quilômetros que compõe o trecho concedido. Defende que no caso não estão presentes os requisitos do dever de indenizar. Questiona a extensão dos danos materiais e morais, propugnando pela redução. Aguarda o provimento do recurso.

Contrarrazões – fls. 255/261.

É o relatório.

Cuida-se de apurar responsabilidade civil decorrente de acidente ocorrido na Rodovia SP-330, quilômetro 140.

Não pairam controvérsias sobre os fatos e as circunstâncias do acidente narrado nos autos, cuja causa determinante decorreu do ingresso de animal na pista (cachorro), conforme consta do relatório do boletim de ocorrência de fls. 37/40).

A responsabilidade da concessionária de serviço público é **objetiva**, nos termos dos artigos 37, § 6°, da Constituição Federal, e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há relação de consumo entre as concessionárias de serviço público e o usuário:

"As concessionárias de serviços públicos rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor. Entendimento contrário causa conflito com a própria natureza do serviço de concessão, mediante o qual aquela que se investe como concessionária do serviço público tem a obrigação de responder pelos atos ilícitos que decorrem da má prestação

do serviço. Cabe à concessionária a manutenção da rodovia, de modo a evitar acidentes e transtornos aos motoristas e usuários em geral." (Recurso Especial 567.295, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/3/09)."

Na doutrina, como ensina **RUI STOCO**, cuidando de acidentes de trânsito envolvendo atropelamento de animais:

"... O que importa, contudo, é que o pedágio é contraprestação por serviços, tanto que a Carta Magna prevê a instituição de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou "pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição". E, sem o pagamento do valor estipulado unilateralmente pelo prestador a cada alguns quilômetros rodados, o veículo não transita na rodovia sob regime de cobrança de pedágio. Sob esse aspecto, ressurge a responsabilidade da entidade responsável pela administração, conservação e exploração da rodovia pelos danos causados ao usuário, independentemente da verificação de culpa, por força do referido art. 14 do CDC, pois a permanência de animal na pista de rolamento equipara-se, segundo a diretriz desse Estatuto, a defeito na prestação de serviços. Não se concebe que a atual utilização de sensores e aparelhos avançados de fotografia e gravação em tempo real, visando o controle e fiscalização da rodovia - quilômetro a quilômetro com a possibilidade de identificar veículos, verificar aqueles que se imobilizaram por defeitos ou avarias, de rastrear assaltantes em fuga, e, mesmo, de manter equipamento sofisticado e de precisão, capaz de identificar veículos e impor multas, mesmo à noite, não permita, também, eficaz verificação de invasão e trânsito de animais. Ora, a obrigação da empresa administradora da rodovia é, fundamentalmente, propiciar condições de dirigibilidade e segurança. Tem o dever de guarda e de incolumidade para com o motorista e passageiros, salvo, evidentemente, culpa exclusiva da vítima. Impõe-se advertir que a garantia da cidadania e seu exercício pleno dependem não só de quem concede, mas, e principalmente, daquele que a recebe (...).

E prossegue o ilustre Desembargador deste Tribunal de Justiça Bandeirante:



"Do que se conclui que dois os planos de obrigação e garantia que se estabelecem: no Código Civil (art. 936), que responsabiliza o dono ou o detentor do animal e no Código de Defesa do Consumidor (art. 14), como proteção devida ao consumidor, obrigando contratualmente aquele que recebeu a incumbência de administrar e conservar as estradas e rodovias. É obrigação da concessionária ou permissionária ou qualquer pessoa jurídica que explore tal serviço mediante contrato com o usuário e mediante remuneração através da arrecadação de pedágio, prestar serviço adequado e assegurar proteção e incolumidade ao motorista e demais usuários. O Código de Defesa do Consumidor estabelece princípio de proteção integral àquele que contratou a empresa prestadora de serviços. Em resumo, empenha-se a responsabilidade do dono ou detentor do animal, sob um ângulo, e do prestador de serviços, sob outro ângulo, em ambas as hipóteses, independentemente da verificação de culpa. Cabe, por fim, deixar assentado que o Código de Defesa não se sobrepõe ao Código Civil, que, aliás, é mais recente, o que ressuma evidente e sem disceptação. Suas disposições não se repelem. Ao contrário, harmonizam-se. Significa que permanece e persiste a responsabilidade do dono ou detentor do animal, nos termos do art. 936 desse Estatuto. Mas, agora, essa responsabilidade é concorrente, de modo que a vítima ou o legitimado podem escolher quem acionar para reparação dos danos. Assim, a vítima tanto poderá acionar a empresa concessionária dos serviços da administração e exploração da rodovia como o dono ou detentor do animal, ou ambos, embora sob fundamentos jurídicos diversos, ou seja, o responsável pelo animal, com base no art. 936 do CC e a concessionária ou permissionária e, enfim, a pessoa jurídica prestadora dos serviços, com supedâneo no Código de Defesa do Consumidor. Em ambas as hipóteses, a responsabilidade independe da comprovação de culpa, posto que objetiva a responsabilidade, restando àquele que for condenado exercer o direito de regresso contra o outro. (Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência, 7^a edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 1.430).

São diversos os precedentes desta Corte sobre acidentes como o dos autos:



O Dersa responde por acidente com automóvel causado por animais na Via Imigrantes (TJSP – 4ª Câmara. Rel. Batalha de Camargo – j. 26.10.78 – RT 523/96).

Indenização — Acidente automobilístico envolvendo atropelamento de animal em pista de rodovia sob concessão. Responsabilidade objetiva da empresa concessionária — Art. 37, § 6º da CF e arts. 14 e 15, do CDC — Nexo de causalidade suficientemente comprovado. Excludentes — Inocorrência — Danos materiais bem arbitrados em primeiro grau — Dano moral Inexistência — Recurso da ré parcialmente provido, prejudicado o adesivo do autor (Apelação 9163599-55.2006.8.26.0000, Rel. Des. Alves Bevilacqua, j. 5.4.2011).

"INDENIZAÇÃO **ACIDENTE** TRÂNSITO DE**ATROPELAMENTO** DEANIMAL EM**RODOVIA** RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO QUE ADMINISTRA A ESTRADA – FALHA DO SERVIÇO CONCEDIDO - MANTENÇA. A concessionária de serviço público que administra e conserva a rodovia responde objetivamente por dano causado ao veículo de usuário, em razão de animal que invade a pista, nos moldes do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. negados. (Apelação Recursos com revisão 0008113.61.2009.8.26.0281, Rel. Des. Danilo Panizza, j. 22/03/2011).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização. Concessionária de serviço público. DERSA. (Acidente de veículo. Colisão com animal (vaca) em rodovia. Dever jurídico da empresa responsável pela administração de estradas de rodagem promover a constante e rigorosa fiscalização das rodovias. Omissão do dever de vigilância caracterizado. O valor da indenizatória que deve ser reduzido, em razão do princípio da proporcionalidade. Inteligência do art. 37, § 6°, da CF. Recursos parcialmente providos. (Apelação 0010317-25.2005,



Rel. Des. Vera Angrisani).

No caso em julgamento, o decreto de parcial procedência do pedido merece ser confirmado.

Consta que no dia 24 de junho de 2016, por volta das 23h42min, o autor conduzia a sua motocicleta Honda/Biz 125 KS, cor bege, placas EKF 1326, ano 2010, pela Rodovia sob concessão da ré, quando atropelou um animal (cachorro) que se encontrava no leito da pista de rolamento, vindo, em razão da queda, a sofrer danos materiais e morais.

À concessionária de serviço público incumbe exercer efetiva vigilância na rodovia que administra. Deve, por isso, adotar mecanismos hábeis e eficientes de controle, para impedir o ingresso de animais na pista de rolamento de trânsito rápido, disponibilizando maior efetivo de funcionários ao longo da rodovia e investindo na segurança do sistema, tudo de modo a evitar que animais ingressem no leito da pista de rolamento.

No caso, malgrado exerça ampla fiscalização sobre a rodovia que mantém sob a concessão do Estado, e disso não se duvida, o certo é que, no caso, tais mecanismos de segurança não foram eficazes e suficientes para evitar o acidente e, por consequência, os danos reclamados.

Assim, é inequívoca a responsabilidade da concessionária do serviço público de reparar os prejuízos causados.

Descabe cogitar da incidência de excludente de responsabilidade pelo fato de terceiro, no caso, afirmada em relação ao dono do animal. Conforme dito alhures, a responsabilidade é concorrente e



o consumidor possui a faculdade de acionar tanto o dono do animal, quanto a Concessionária que explora a rodovia sob concessão estatal, ressalvado, evidentemente, o direito de regresso.

Quanto aos danos materiais, há prova documental carreada para o caderno processual comprovando o custo para recuperação da motocicleta. As fotos de fls. 25/34, bem evidenciam a extensão dos danos provocados.

Além disso, há orçamento (fls. 42/43) evidenciando que o custo de mão-de-obra e das peças superam até mesmo o valor de mercado do bem, mostrando-se, por isso, no ponto, correta a conclusão da sentença de fixar o dano material no valor de mercado do bem (R\$ 4.950,00, fls. 180).

Quanto aos danos morais, o autor/apelado sofreu lesões físicas, o que basta para a sua configuração.

Conforme assentado na sentença, o autor sofreu ferimento no punho esquerdo (fratura), aspecto que representa dor e sofrimento e, por isso mesmo, gera lesões à integridade física e restrições às atividades do cotidiano, ainda que por tempo determinado.

Na lição de **Maria Celina Bodin de Moraes**, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, **a integridade física**, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais *in re ipsa*, decorrente de uma presunção *hominis* (**Danos à Pessoa Humana** – **uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Renovar, Rio de Janeiro, 2003, pp. 157/159)**.

Leciona **Antonio Jeová Santos**, em sua obra "Dano Moral Indenizável", Ed. RT, 4ª Ed., p. 241: "Se (...) advém dano à pessoa, em sua aptidão física, se causa prejuízo estético acompanhado de perda de equilíbrio psicofísico, ao lado do dano patrimonial alevanta-se o dano moral em toda a sua grandeza".

Não há, ademais, necessidade de prova quanto aos danos morais, nem do desconforto e do vexame, pois tais são corolários do acidente e de suas sequelas.

O valor arbitrado (**R\$ 15.000,00**), não comporta qualquer alteração, afinado que está à hipótese dos autos e, ainda, na linha de precedentes desta Câmara.

Conclusivamente, a lide foi resolvida com acerto e, por isso, é ratificada pelo Tribunal.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso, majorada a honorária advocatícia em 5% - CPC, art. 85, § 11.

EDGARD ROSA

Desembargador Relator